

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AGUARDANDO
DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.541-B, DE 2014

(Do Sr. João Rodrigues)

Regula a segurança nos campi das instituições de ensino superior, no âmbito Federal, Estadual e Municipal; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior Federais, estaduais ou municipais, nos seus *campi*, identificarão as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e assemelhados.

§ 1º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional é da responsabilidade dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica e de outras autoridades acadêmicas designadas por normas internas das instituições públicas de ensino superior e será executada pelo pessoal de segurança interna.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estabelecerão normas de segurança privada nos seus respectivos *campi*, complementando as normas de segurança pública.

§ 3º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas dos *campis* não classificadas como domicílio profissional é da competência dos órgãos de segurança pública, de acordo com as correspondentes atribuições constitucionais, visando à:

- I - garantia do exercício de direitos;
- II - preservação da ordem pública;
- III - incolumidade das pessoas;
- IV - defesa do patrimônio;
- V - repressão de crimes e contravenções.

Art. 2º Em caso de flagrante delito, na eventual ausência dos órgãos de segurança pública, a segurança interna dos *campi* agirá nas áreas não classificadas como domicílio profissional.

Art. 3º Aos órgãos de segurança pública fica liberado o patrulhamento rotineiro e operações policiais ostensivas nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, salvo por requerimento ou autorização dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica ou de outra autoridade acadêmica competente de acordo com as normas internas da respectiva instituição pública de ensino superior.

Parágrafo único. Os convênios poderão estabelecer as condições de cessão de instalações e de material para as atividades previstas no *caput*.

Art. 4º Os eventos sociais nas instituições públicas de ensino superior só ocorrerão mediante autorização da autoridade acadêmica competente, com termo de responsabilidade assinado pelos promotores do evento.

Art. 5º A autoridade acadêmica competente que deixar de tomar as providências decorrentes desta lei ou que, tendo conhecimento de crimes e contravenções nos respectivos *campi*, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas universidades, em nome da autonomia universitária e da não intervenção da polícia nos seus *campi*, tiveram nela instaladas verdadeiras feiras livres de drogas e de outros delitos, afora terem passado a servir de locais de festas que se transformam em orgias regadas a drogas e bebidas, por vezes com a ocorrência de agressões, brigas e até tiroteios.

É evidente que os alunos desajustados envolvidos nessas condutas irregulares – porque não dizer criminosas – usam todo o tipo de argumento para afastarem as autoridades policiais dos *campi*.

Além desses delitos praticados alguns estudantes, há a presença de delinquentes externos ao ambiente universitário que promovem o tráfico de drogas, furtos, estupros, homicídios e assaltos, bastando acompanhar nos periódicos os frequentes registros dessas ocorrências em *campi* universitários de todo o País.

Aliando-se a esses delinquentes, ainda surgem os dinossauros ideológicos, enxergando a presença dos órgãos de segurança pública como órgãos de repressão política.

Tanto os desajustados, como os delinquentes e os dinossauros ideológicos representam uma minoria, distante daqueles que representam, verdadeiramente, os anseios do mundo acadêmico. Todavia, formam uma minoria atuante e agressiva em suas manifestações, que termina por constranger os demais

e a impor sua vontade sobre os bons estudantes, funcionários e professores, que nada têm a recear da polícia e clamam pela segurança que o Estado lhes deve proporcionar pelos seus órgãos de segurança pública.

É essa minoria que clama contra a presença dos órgãos de segurança pública nos *campi*, não poucas vezes argumentando, falaciosamente, que a autonomia universitária estaria sendo ferida, que a Polícia Militar e a Polícia Civil, por serem órgãos estaduais, não poderiam atuar nos *campi* das instituições federais de ensino superior e assim por diante.

Na verdade, o brado “Fora PM” é um subterfúgio que encobre a verdadeira intenção dos consumidores de droga, pretendendo que as universidades públicas, muito mais do que territórios acadêmicos, continuem territórios livres para o generalizado uso e tráfico de drogas ilícitas.

O pior disso tudo é quando há a convivência de autoridades acadêmicas, como na recente detenção de alguns estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina, encontrados fumando maconha durante uma operação da Polícia Federal contra o tráfico e uso drogas no seu campus.

Além das violentas manifestações que se sucederam de um grupo de estudantes, a reitoria saiu em defesa dos detidos, divulgando uma nota de repúdio á ação da Polícia Federal, alegando que a “polícia feriu a autonomia universitária e os direitos humanos”¹.

Recente reportagem, abordando a questão da segurança na Universidade de Brasília (UnB), trouxe a seguinte opinião de um especialista em segurança pública²:

Para Nelson Gonçalves, especialista em segurança pública da Universidade Católica de Brasília (UCB), a presença de policiais militares nas universidades federais brasileiras é sempre um tema que gera polêmica. Segundo ele, os universitários exigem segurança, mas querem que a polícia “feche os olhos” para outros fatores. “O consumo de drogas, por exemplo, é público e notório na UnB. E continua a ser crime. Ou aceita a polícia cumprindo as leis ou contrata uma equipe privada de segurança”, argumenta.

Sintetizando o quadro existente nas universidades públicas

¹ **Após prisão por maconha, alunos da UFSC enfrentam polícia.** Fonte: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/estudantes-da-ufsc-entram-em-confronto-com-a-policia>; acesso em: 12 jun. 2014; publicação em: 26 mar. 2014.

² **UnB quer parceria com PM.** Correio Brasiliense, 01 mai. 2014. Cidades, p. 24.

brasileiras, foi colhido o seguinte comentário feito por uma aluna da Universidade Federal de Minas Gerais, referindo-se a uma notícia sobre o caos nela instalado³ (grifos nossos):

Finalmente, após anos e anos funcionando como terra de ninguém, uma reitoria tenta colocar um mínimo de ordem no caos que reinava na UFMG! **Universidade é lugar para pesquisas, estudos e produção de conhecimento!** Para quem quiser encher a cara existem milhões de botecos pela cidade e para quem quiser se drogar, que o faça dentro de sua própria casa ou nas ruas! **Uma vaga na UFMG é o sonho de consumo de milhares de jovens que ambicionam uma formação acadêmica de qualidade em uma universidade de excelência e que estudam arduamente, todos os anos, para conquistá-la!** Enquanto isso, muitos dos que estão lá dentro preferem **desperdiçar o dinheiro do contribuinte, ou seja, de todos nós que sustentamos a UFMG pagando impostos**, organizando "festinhas" dentro do campus! Se acham que universidade é lugar de diversão, desocupem a vaga e vão gastar seu próprio dinheiro em uma faculdade privada qualquer onde possam fazer o que quiserem, como quiserem, sem ser "incomodados"!

O membro do Ministério Público Federal (MPF), ao dizer de uma com ação civil pública para que não fosse criado qualquer obstáculo à presença da Polícia Militar nos *campi* da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), consignou o seguinte⁴:

O objetivo da universidade é promover a disseminação do conhecimento, portanto, as práticas ilegais que hoje assolam a universidade vão de encontro aos objetivos da academia, pois distanciam os discentes do aprendizado e os colocam em contato direto com a criminalidade organizada.

Portanto, não se pode dar ouvidos aos argumentos falaciosos, que atendem a interesses espúrios de determinados grupos cuja participação no ambiente universitário é extremamente deletéria a todos que ali vão com o real intuito de estudar, pesquisar e produzir.

³ **UFMG aumenta cerco a festas no campus Pampulha.** Fonte: <http://www.bhaz.com.br/ufmg-aumenta-cerco-a-festas-no-campus-pampulha/>; acesso em: 12 jun. 2014; publicação em: 24 mai. 2013.

⁴ **MPF quer posto da Polícia Militar em campus universitário.** Fonte: <http://www.prmg.mpf.mp.br/imprensa/noticias/geral/mpf-quer-posto-da-policia-militar-em-campus-universitario?searchterm=universidade+federal+> (sítio eletrônico da Procuradoria da República em Minas Gerais); acesso em: 14 de maio de 2014; publicação em: 09 out. 2013.

São crimes comuns a serem combatidos pela Polícia Militar e investigados pela Polícia Civil.

Em relação ao argumento de que as Polícias Militares e as Polícias Civis não podem atuar no interior dos *campi* das Universidades Federais, mas apenas a Polícia Federal, é preciso que se diga que não é esse o critério de repartição de competência estabelecido pelo art. 144 da Constituição Federal para os órgãos de segurança pública, que não é exclusivamente territorial, mas, principalmente, funcional.

Quem tem a incumbência – que é privativa – de efetuar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública são as Polícias Militares. Portanto, estas é que deverão executar essas atribuições em áreas públicas pertencentes a qualquer ente federativo, seja da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Observe-se que não há, nos termos da Carta Magna, qualquer outro órgão com essa destinação.

Se vingasse o argumento do paralelismo entre o ente político detentor da área pública e os seus correspondentes órgão de segurança pública, não poderiam as Polícias Militares efetuar o patrulhamento dos logradouros do Município e a Polícia Federal teria de efetuar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas áreas públicas pertencentes à União.

Quando se avoca a competência privativa da Polícia Federal para atuar nos *campi* federais, não é para proteção das pessoas, mas para proteger a instituição que é federal.

E tirante o policiamento ostensivo das rodovias federais, privativo da Polícia Rodoviária Federal, mas unicamente sob a ótica do trânsito rodoviário, não poderiam a Polícia Militar e a Polícia Civil, por essa ótica equivocada, ter atuação nos delitos comuns cometidos nessas e nas respectivas faixas marginais.

Sobre a presença policial estar ferindo a autonomia universitária, registre-se que essa autonomia, trazida pela art. 207 da Constituição Federal, é de natureza didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e não para assegurar um território livre para a delinquência. A autonomia universitária não é salvo-conduto para o cometimento de crimes.

Educação não é problema de polícia, mas os crimes e

contravenções cometidos no interior de instituições de ensino são problema de polícia, particularmente quando seus dirigentes dão mostras de pusilanimidade.

Portanto, não há qualquer impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior.

As ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicas. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros.

Em reforço às considerações feitas aqui, no que diz respeito ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, eis o que rezam diferentes diplomas normativos:

Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]

Desse modo, nos termos da Carta Magna, proporcionar segurança pública é dever somente do Estado, e de nenhum outro ente.

Depois, atribui privativamente às polícias militares, e a mais nenhum outro órgão, a competência para as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Decreto nº 88.777/1983:

Art. 45. A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§ 1º No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas

ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

Portanto, nas áreas públicas dos *campi*, nem se longe pode ser pensado em se retirar as Polícias Militares do cumprimento de suas atribuições constitucionais ou de substituí-la por guardas universitárias.

Como fecho, traz-se à lembrança o antigo chavão “No meu governo polícia não sobe morro”, que afastou a polícia dos morros do Rio de Janeiro em nome de uma opção de natureza político-ideológica e em nome da defesa dos direitos humanos.

Deu no que deu.

Hoje, adaptado para as instituições públicas de ensino superior, o mesmo está sendo repetido como “polícia não entra nas universidades”.

Seguramente, não é isso que interessa à sociedade brasileira, que banca as contas do ensino público, e muito menos àqueles que vão para a academia com o intuito de, efetivamente, estudar e pesquisar.

Em face do exposto, apresentamos este projeto de lei na firme convicção que contaremos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

.....

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

.....

DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

**REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E
CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
(R-200)**

**CAPÍTULO IX
DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 45. A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

§ 1º No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

§ 2º Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos Municípios, as Polícias Militares poderão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades do policiamento ostensivo com as atividades daquelas organizações.

Art. 46. Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de "policiais-militares".

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Rodrigues, pretende determinar que as instituições de ensino superior, vinculadas a qualquer uma das esferas da Federação, identifiquem como “domicílio profissional” algumas áreas de seus *campi*, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aula, laboratórios, bibliotecas e assemelhados. No que diz respeito a esses espaços, a manutenção da ordem e da segurança estaria cometida aos gestores universitários, segundo normas internas a ser executadas por segurança própria das instituições.

Nas demais áreas não classificadas como “domicílio profissional”, a manutenção da ordem e da segurança seria competência dos órgãos de segurança pública. Em caso de flagrante delito, e na ausência de agentes desses órgãos, a segurança interna da instituição estaria autorizada a agir nessas outras áreas.

A proposição determina também que os eventos sociais nas instituições públicas de ensino superior sejam autorizados pela autoridade acadêmica competente, com termo de responsabilidade dos promotores. Impõe ainda a responsabilização penal, civil e administrativa às autoridades acadêmicas que descumprirem o disposto na lei, bem como deixarem de adotar providências para apuração de crimes e contravenções ocorridos nos *campi* das instituições.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuído a esta Comissão de Educação, à de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para pronunciamento sobre constitucionalidade e juridicidade.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor apresenta argumentação quanto à necessidade de maior segurança nos *campi* universitários do País. De fato, seguidamente eventos lamentáveis têm ocorrido, como dá conta a larga divulgação que recebem na mídia.

No que se refere ao mérito a ser examinado por esta Comissão

de Educação, há alguns fatores que devem ser necessariamente considerados. Em primeiro lugar, a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, que abrange os campos didático, administrativo, patrimonial e financeiro. Não parece admissível que lei federal adentre a organização patrimonial interna das universidades e determine que seus espaços sejam classificados de forma diferenciada para efeitos de ações de manutenção da ordem e da segurança.

Os *campi* universitários públicos estão sob a responsabilidade direta de seus gestores, sobre os quais recaem todos os deveres cometidos pelas normas da administração pública e, no caso das universidades, assegurados pela autonomia administrativa constitucionalmente definida. A estes cabe zelar pela paz interna às instituições sob sua gestão, inclusive acionar, quando necessário e oportuno, os órgãos de segurança pública locais. Nada impede o gestor responsável de assim proceder, quando a ocasião se apresentar.

Também a eles compete decidir sobre o uso dos espaços das instituições, de acordo com os estatutos, regimentos e demais normas internas.

Adicionalmente, é preciso ressaltar que os sistemas de ensino são também autônomos, cabendo, no caso em tela, considerar que a norma federal não pode obrigar as instituições de educação superior vinculadas aos entes federados subnacionais.

Por outro lado, inexistente proibição legal para que a Polícia Militar realize o policiamento ostensivo nas vias públicas dos *campi* das universidades públicas, cumprindo sua função constitucional de preservação da ordem pública. As universidades públicas não podem restringir ou proibir o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas ruas de seus *campi*, haja vista que estes são bens públicos e de uso comum da população.

O próprio autor do projeto afirma, em sua justificação:

“Portanto, não há qualquer impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior.

As ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicos. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a

atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros”.

Considere-se ainda a proposta de delimitação de espaços classificados como “domicílios profissionais”. As instituições públicas de educação superior constituem parte da administração pública indireta. Em que, como instituições públicas, se diferenciam das demais para que, tendo em vista o objetivo colimado pelo projeto, devam identificar “domicílios profissionais” específicos?

A argumentação desenvolvida evidencia que a iniciativa em comento, ainda que bem intencionada, parece, de um lado, desnecessária. De fato, não há necessidade de atribuir competência específica às polícias estaduais e distritais para exercer, nos *campi* universitários, as atribuições que a norma constitucional já lhes confere. De outro, parece desaconselhável por desconsiderar, em certos aspectos, a autonomia universitária, a autonomia dos entes federados e o fato de que os gestores são responsáveis pela administração do patrimônio público universitário e podem, quando necessário, solicitar a ação dos órgãos de segurança pública, para além da própria segurança interna que normalmente é mantida pelas instituições. A criação de espaços como “domicílios profissionais” divide as responsabilidades de gestão do patrimônio das universidades e constitui novação que não parece se justificar frente às demais entidades da administração pública indireta

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.541, de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.541/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana

Perugini, Angelim, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, George Hilton, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Carmen Zanotto, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Jorginho Mello, Odorico Monteiro, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PARECER VENCEDOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, à “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art.32, inciso XVI, alíneas, “a”, “b”, “f” e “g”).

Apesar de louvor o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Marcelo Matos, não podemos, entretanto, com a conclusão de Sua Excelência quanto à rejeição do Projeto de Lei nº 7.541. de 2014.

A proposição, de autoria do Deputado João Rodrigues, destaca-se pelo art.1º:

“Art. 1º As instituições de ensino superior Federais, Estaduais ou Municipais, nos seus campi, identificarão as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e assemelhados.

§ 1º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional é da responsabilidade dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica e de outras autoridades acadêmicas designadas

por normas internas das instituições públicas de ensino superior e será executada pelo pessoal de segurança interna.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estabelecerão normas de segurança pública nos seus respectivos campi, complementando as normas de segurança pública.

§ 3º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas dos campi não classificadas como domicílio profissional é da competência dos órgãos de segurança pública, de acordo com as correspondentes atribuições constitucionais, visando à:

I – garantia do exercício de direitos;

II – preservação da ordem pública;

III – incolumidade das pessoas;

IV – defesa do patrimônio;

V – repressão de crimes e contravenções.”

O relator argumenta que a regulação da matéria é desnecessária, uma vez que, citando o autor da proposição, não há impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior” e, portanto, não haveria restrição à atuação dos órgãos de Segurança Pública previstos na Constituição.

O argumento é irrefutável. A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial não impedem a atuação constitucional dos órgãos da segurança pública. A questão, entretanto, permanece, ainda que a lei ou a constituição não restrinjam a ação policial, esta ainda é vista como um ato político, como demonstração de força, como forma de reprimir a liberdade de expressão ou simples ato de autoritarismo.

A proposição em análise evita que se crie uma ilha ao primado da lei. Em nossa frágil e ainda contestada democracia, muitas vezes é preciso utilizar a lei para esclarecer determinadas situações, principalmente quando não há clareza da questão junto à sociedade ou quando existe o interesse em misturar-se questões de segurança pública com política.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela aprovação do Projeto

de Lei nº 7.541, de 2014, por ser favorável aos interesses da segurança pública, uma vez que contribuirá de forma significativa para a segurança de alunos professores e os demais que trabalham ou circulam pelas universidades brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.541/2014, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alberto Fraga. O Deputado Delegado Waldir apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Marcelo Matos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto cuida de regular a segurança nos campi de instituições de ensino superior, dos diversos entes federados. Começa por impor a tais instituições que identifiquem as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas

e assemelhados. Em tais áreas a manutenção da ordem e da segurança é da responsabilidade dos respectivos dirigentes e executada pela segurança interna, que atuará nos casos de flagrante delito, na eventual ausência dos órgãos de segurança pública. Referidas instituições estabelecerão normas de segurança privada nos seus respectivos campi. As demais áreas terão a segurança provida pelos órgãos de segurança pública, segundo suas competências legais. Libera tais órgãos do patrulhamento rotineiro e operações policiais ostensivas nas áreas classificadas como domicílio profissional, salvo manifestação dos dirigentes da instituição. Convênios poderão estabelecer as condições de cessão de instalações e de material para as atividades dos órgãos de segurança pública. A autoridade acadêmica autorizará eventos sociais mediante termo de responsabilidade assinado pelos respectivos promotores. Responsabiliza penal, civil e administrativamente autoridade acadêmica que deixar de tomar as providências decorrentes da lei ou no que tange à prática de infrações penais nos campi.

Na Justificação o ilustre autor pondera acerca da dificuldade de ação dos órgãos de segurança pública no interior das universidades, cujos dirigentes e alunos alegam a autonomia universitária para a não intervenção da polícia, não obstante ali ocorrerem verdadeiras feiras livres de drogas e bebidas, em orgias em que por vezes há ocorrência de agressões, brigas e até assaltos, tiroteios, estupros e homicídios. Exemplificando com vários casos concretos havidos na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na Universidade de Brasília (UnB), e o contraponto de ações visando ao livre policiamento na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), o ilustre autor consigna que a alegada autonomia universitária trazida pela art. 207 da Constituição Federal, é de natureza didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e não para assegurar um território livre para a delinquência. Acrescenta que as normas existentes asseguram a atuação dos órgãos de segurança pública nesses espaços.

Apresentado em 13/05/2014, a 20 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Educação (CE), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator na CE o Deputado Angelo Vanhoni (PT-

PR), foi devolvido sem manifestação em 29/01/2015 e arquivado em 31/01/2015 por término de legislatura.

Desarquivado em 09/02/2015, o relator designado em 30/03/2015, Deputado Goulart (PSD-SP), também o devolveu sem manifestação em 14/05/2015.

O novo relator designado em 03/08/2015, Deputado Giuseppe Vecci (PSDB-GO) apresentou parecer em 07/10/2015, retirando a proposição de pauta em 28/10/2015 e 04/11/2015 e por fim, devolvendo-o sem manifestação em 10/11/2015.

Em 08/06/2016 foi aprovado o Parecer ofertado em 18/12/2015 pelo relator seguinte designado em 16/11/2015 na mesma Comissão, o Deputado Pedro Fernandes (PTB-MA).

Nesta Comissão houve a designação do Relator, Dep. Efraim Filho (DEM-PB) em 15/06/2016, que o devolveu sem manifestação em 28/03/2017. Como já havia decorrido o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma o fosse, em 30/03/2017 foi designado este Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, à “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, pela sua preocupação em garantir o provimento de segurança pública aos professores, estudantes e funcionários das instituições de ensino superior que estejam interessados apenas em exercer suas atividades, livres do crime e da insegurança.

Entretanto, como bem observaram os relatores que nos antecederam, a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal,

abrange os campos didático, administrativo, patrimonial e financeiro. Não seria, portanto, admissível que lei federal determine a classificação dos espaços acadêmicos, especialmente ao considerar as instituições vinculadas aos entes subnacionais.

Cremos que a autonomia referida não chega ao ponto de o gestor poder 'autorizar' o policiamento ostensivo.

Como bem lembrado, o próprio autor do projeto afirma, em sua justificação, não haver qualquer "impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior". Destarte, não há restrição à atuação dos órgãos de segurança pública em tais ambientes, cujas competências estão expressas no art. 144 da Constituição.

Apenas quanto à residência das pessoas a Magna Carta ressalva a condição restritiva, nos termos do art. 5º, inciso XI, segundo o qual "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Nos termos constitucionais, portanto, qualquer pessoa pode ingressar em casa alheia para prestar socorro ou em razão de desastre. Pode fazê-lo até na situação de flagrante delito, conforme permissivo do art. 301 do CPP, cuja redação é a seguinte: "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Não há, entretanto, restrição a qualquer local. Se estiver sendo ou acaba de ser cometido um crime na reitoria de uma Universidade, qualquer pessoa 'poderá' ali adentrar e prender o infrator. Se policiais estiverem nas imediações e tomarem conhecimento do evento, 'deverão' assim proceder. Não há qualquer necessidade de autorização dos dirigentes da instituição.

No mesmo sentido prescreve o art. 684 do CPP: "a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa".

Do exposto depreende-se que qualquer regulação nos termos da

proposição sob análise é desnecessária.

Como igualmente nos lembrou o digno relator da Comissão que previamente apreciou a matéria, “as ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicos. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros”.

Por essas razões rogamos aos nobres pares que votem conosco pela **REJEIÇÃO** do **PL 7541/2014**.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, à “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b”, “f” e “g”).

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Marcelo Matos, não podemos, entretanto, com a conclusão de Sua Excelência quanto à rejeição do Projeto de Lei nº 7.541, de 20014.

A proposição, de autoria do Deputado João Rodrigues, destaca-se pelo art. 1º :

“Art. 1º As instituições de ensino superior Federais, estaduais ou municipais, nos seus campi, identificarão as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e assemelhados.

§ 1º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional é da responsabilidade dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica e de outras autoridades acadêmicas designadas por normas internas das instituições públicas de ensino superior e será executada pelo pessoal de segurança interna.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estabelecerão normas de segurança privada nos seus respectivos campi, complementando as normas de segurança pública.

§ 3º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas dos campi não classificadas como domicílio profissional é da competência dos órgãos de segurança pública, de acordo com as correspondentes atribuições constitucionais, visando à:

- I - garantia do exercício de direitos;
- II - preservação da ordem pública;
- III - incolumidade das pessoas;
- IV - defesa do patrimônio;
- V - repressão de crimes e contravenções.”

O relator argumenta que a regulação da matéria é desnecessária, uma vez que, citando o autor da proposição, não há impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior” e, portanto, não haveria restrição à atuação dos órgãos de Segurança Pública previstos na Constituição.

O argumento é irrefutável. A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial não impedem a atuação constitucional dos órgãos da segurança pública. A questão, entretanto, permanece. Ainda que a lei ou a constituição não restrinjam a ação policial, esta ainda é vista como um ato político, como demonstração de força, como forma de reprimir a liberdade de expressão ou simples ato de autoritarismo.

A proposição em análise evita que se crie uma ilha ao primado da lei. Em nossa frágil e ainda contestada democracia, muitas vezes é preciso utilizar a lei para esclarecer determinadas situações, principalmente quando não há clareza da questão junto à sociedade ou quando existe o interesse em misturar-se questões de segurança pública com política.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.541 de 2014, por ser favorável aos interesses da segurança pública, uma vez que contribuirá de forma significativa para a segurança de alunos e professores e os demais que trabalham ou circulam pelas universidades brasileiras.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

FIM DO DOCUMENTO